



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0106.17.003035-2/002 **Númeraço** 0030352-
Relator: Des.(a) Ramom Tácio
Relator do Acordão: Des.(a) Ramom Tácio
Data do Julgamento: 24/07/2019
Data da Publicação: 02/08/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - ATO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DE FORMA - INEXISTÊNCIA - MÉRITO - DANO MORAL - AUSÊNCIA.

- O profissional do Direito não lida com pura geometria. De um modo geral, o seu ato processual não está preso a formas. Importante é que haja o alcance de sua finalidade essencial (CPC, art. 188).

- Dano moral é o que atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, a exemplo do seu corpo, do seu nome, da sua imagem e de sua aparência. A indenização pelo dano moral, mesmo não tendo suficiência para apagar o abalo experimentado pela vítima, pelo menos, servirá como um paliativo compensatório.

-Meros aborrecimentos não configuram dano moral passível de indenização.

- Se cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, inciso I), a ausência dessa prova implica na improcedência do seu pedido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0106.17.003035-2/002 - COMARCA DE CAMBUÍ -
APELANTE(S): ALBERTINO DE ALMEIDA XAVIER - APELADO(A)(S):
ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RAMOM TÁCIO

RELATOR.

DES. RAMOM TÁCIO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por ALBERTINO DE ALMEIDA XAVIER da sentença de f. 142, na qual o MM. Juiz, nos autos da ação de indenização por dano moral, ajuizada pelo apelante em face de ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA., julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O apelante suscita preliminar de nulidade da sentença, porque escrita em forma de um poema, algo que escapa das exigências previstas no art. 489 do CPC. Diz que, por esse motivo, a decisão de 1º grau não preenche seus elementos essenciais, relativos à exposição de relatório, fundamentação e dispositivo adequados.

No mérito, diz que o produto adquirido na loja da apelada, a saber, "picanha bovina fatiada", não estava em condições adequadas de consumo. Sustenta, ainda, que o referido produto não correspondia a sua descrição, pois, a rigor, não se tratava de uma verdadeira picanha, mas de um tipo de carne, de qualidade inferior, denominado "coxão duro", descoberta feita durante um churrasco entre familiares e amigos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Afirma que tais eventos traduzem uma situação geradora de dano moral, pois extrapolam o mero aborrecimento vivenciado no cotidiano. Alega, assim, que a apelada possui responsabilidade indenizatória pelos fatos descritos na petição inicial.

Pede o provimento do recurso, para que haja decretação de nulidade da sentença. Na eventualidade, quer a procedência de seus pedidos iniciais, para que receba indenização por dano moral.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO DE FORMA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar sustentada pelo apelante não merece acolhimento. Ora, quanto à forma, é de todo sabido que o profissional do Direito não lida com pura geometria, tal como já dito alhures por Machado Neto. A interação daquele, inclusive, com outros campos da cultura, notadamente com a literatura, abre, porque não dizer, enorme espaço para que se tenha imersão maior na realidade de mundo.

Nada obstante, em matéria processual, a liberdade de redação tem as suas contensões, por exigências da lei. Seja como for, importante é que o ato processual alcance as suas finalidades essenciais (CPC, art. 188).

Embora a MM. Juíza de 1º grau tenha decidido em versos, fora dos padrões normais do processo, que é técnico, a sua literatura não chega a comprometer o teor da decisão, porquanto nela estão presentes os elementos essenciais da sentença, a exemplo do relatório, da fundamentação e do dispositivo (CPC, art. 489).

As razões da fundamentação, inclusive, não estão distorcidas do fato em si, ou seja, da causa de pedir remota e próxima, razão pela qual não se enxerga presença de vício citra, ultra ou extra petita.

Assim, essa sentença não merece anulação. Ao contrário, pelo que se vê, a sua anulação renderia mais desvantagens do que vantagens, porquanto, a ideia moderna de processo é a de que ele sirva de procedimento para que se atinja resposta de mérito (CPC, art. 4º).

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A controvérsia recursal situa-se na presença, ou não, da existência de responsabilidade indenizatória de parte da apelada, por possível falha na prestação do serviço concernente à comercialização de uma carne bovina.

Pelo que se vê, o apelante sustenta que a "picanha bovina fatiada", adquirida na loja da apelada, compreendia, em verdade, outro tipo de carne, de menor qualidade, denominado "coxão duro". Diz que apurou isso durante um churrasco, quando presentes familiares e amigos, tendo isso gerado para ele dano moral.

Como se sabe, o dano moral é o que atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, a exemplo do seu corpo, do seu nome, da sua imagem e de sua aparência, sendo a proteção da personalidade, portanto, um direito imprescindível para preservação da dignidade humana.

Já a indenização pelo dano moral, mesmo não tendo suficiência para apagar o abalo experimentado pela vítima, pelo menos servirá como um paliativo compensatório.

Na situação em exame, o recurso não procede, porque o fato experimentado pelo apelante não foi um acontecimento típico que lhe pudesse causar ofensas a sua personalidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, por mais que o produto adquirido pelo apelante tivesse qualidade não esperada por ele, tão somente isso seria pouco para proporcionar a ele abalo em sua personalidade (honra).

Ora, não existe qualquer certeza de que carne tipo "picanha" seja sempre macia. Depois, pelas regras da experiência comum, fornecidas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375), carne "picanha", vendida, in casu, bem abaixo do seu preço de mercado, dificilmente seria uma carne macia.

De mais a mais, falta prova de que a ausência de maciez da carne também tenha deixado o patrocinador do churrasco (apelante) em situação vexatória, mesmo porque, como está nos autos, o evento se deu em ambiente demasiadamente restrito, diante de pessoas próximas a ele, sem que houver qualquer generalização extramuros.

Portanto, nada se viu nos autos que pudesse arranhar a personalidade do apelante (diminuição de sua honra ou imagem), tudo não passando mesmo de um mero dissabor por decorrência de um negócio mal feito. Ora, aborrecimento assim não é próprio para render indenização por dano moral.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o apelante ao pagamento das custas recursais.

Quanto aos honorários advocatícios fixados na condenação de 1º grau, passo eles para 11% do valor atualizado da causa, compreendidos os recursais (CPC, art. 85, § 11).

Suspendo a exigibilidade de pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios imposta ao apelante, pois beneficiário da gratuidade judiciária.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT

Acompanho o Relator para também rejeitar a preliminar de nulidade da sentença.

No sistema jurídico constitucional vigente, as decisões judiciais além de prolatadas com clareza e precisão devem ser fundamentadas sob pena de nulidade (art. 93, IX, CR e art. 489, CPC/15).

No caso, é certo que para entregar a prestação jurisdicional a Magistrada primeva com criatividade recorreu a função poética emotiva de linguagem, visando criar expressividade prolatando sentença de mérito em forma de texto literário através de um poema composto de 14 (quatorze estrofes) alternando tercetos e quartetos contendo ritmas, métricas e rimas.

Não sendo de boa técnica jurídica prolação de decisões (despachos e sentenças) em texto literário "in casu", todavia a sentença de mérito versada em poema resta dentro das formalidades prescritas em leis por estar devidamente fundamentada nos termos do art 93, IX da CR e composta de todos os seus elementos essenciais (relatório, fundamentação e dispositivo) nos termos do art. 489, CPC/15 , atingindo assim seu objetivo .

As decisões judiciais conquanto atos formais devem ser produzidas em texto não literário revestido de linguagem técnica jurídica compreensível, por sua função utilitária e referencial, tendo por objetivo fornecer informação às partes e demais atores do processo, através de linguagem denotativa.

Portanto não é o caso de nulificar a sentença de mérito produzida na forma de poema, embora, repise-se, não seja adequado pela tradição forense a utilização de texto literário, o que deve ser observado pela Magistrada primeva.

Quanto ao mérito, em relação aos danos morais, não sofreu o Autor/Apelante, como consumidor, senão mero aborrecimento do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cotidiano que todos nos estamos sujeitos.

Na verdade, ainda que aquisição do produto (carne bovina) tenha frustrado as expectativas do Autor/Apelante, o fato por si só não gera violação a direito da personalidade. Há uma necessidade maior para gerar o dano moral, devendo ser demonstrado que o evento ocasionou dor, sofrimento e outras sensações negativas.

No relatado nos autos, apenas o fato de ter sido alvo de brincadeiras e críticas de amigos participantes do churrasco, no sábado, em sua própria residência, não são suficientes para atingir a honra e os sentimentos íntimos do Autor/Apelante. Não se pode pleitear danos morais baseado em pura indignação ou estado de ânimo alterado.

Ademais, registra-se que o Autor/Apelante pleiteou na inicial uma indenização por danos morais no valor desproporcional de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que se mostra completamente desproporcional ao preço de despendeu para a aquisição do produto (02 peças embaladas totalizando 3,21 k) no montante de R\$ 57,45 (cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Ao pretender uma indenização desproporcional, percebe-se que a intenção do Autor/Apelante extrapola a finalidade de uma possível reparação do dano moral, refletindo, na verdade a intenção de enriquecimento ilícito.

Mesmo porque o Réu/Apelado (ABC Supermercados) "se comprometeu" (fl.12/15) restituir o valor da compra, o que não foi aceito pelo Autor/Apelante, segundo consta nos autos.

Desse modo, diante da ausência de elementos em sentido contrário, outra não pode ser a conclusão senão a de que a situação vivenciada pelo Autor/Apelante não passa de mero dissabor ou mero aborrecimento experimentado nas contingências da vida e não rendem ensejo à indenização pretendida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Feito a breve declaração, acompanho o Relator para também negar provimento ao recurso.

É como voto.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."